

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659902 - SP (2017/0048640-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA DE PAULA ROESLER
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
MICHEL LUIZ MESSETTI E OUTRO(S) - SP283928
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE NÃO FOI CONSIDERADO ABUSIVO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária, inclusive de segurado idoso, não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto.

2. Para decidir em sentido contrário ao acórdão recorrido e considerar que o reajuste foi abusivo, tendo desrespeitado a Norma Regulamentar 63/2003 e sido praticado com a finalidade de impossibilitar a permanência da agravante em razão da idade, seria indispensável a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.902 - SP (2017/0048640-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Célia Aparecida de Paula Roesler contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 478):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE QUE NÃO FOI CONSIDERADO ABUSIVO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) tal matéria não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; b) os índices aplicados são desarrazoados e aleatórios, e a oneram em demasia; c) a agravada não mitigou o risco em razão do pressuposto da solidariedade intergeracional adotado no ordenamento jurídico pátrio.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 517-528).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.902 - SP (2017/0048640-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA DE PAULA ROESLER
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
MICHEL LUIZ MESSETTI E OUTRO(S) - SP283928
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO -
SP197485
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE NÃO FOI CONSIDERADO ABUSIVO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária, inclusive de segurado idoso, não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto.
2. Para decidir em sentido contrário ao acórdão recorrido e considerar que o reajuste foi abusivo, tendo desrespeitado a Norma Regulamentar 63/2003 e sido praticado com a finalidade de impossibilitar a permanência da agravante em razão da idade, seria indispensável a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, ressalta-se que o recurso especial foi interposto somente com espeque na alínea a do permissivo constitucional, configurando inovação recursal a suscitação de divergência jurisprudencial nas razões do presente agravo interno.

Em relação ao reajuste de mensalidade por faixa etária, a matéria foi afetada à Segunda Seção – pelo REsp n. 1.280.211/PR – para uniformizar jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado. Pacificou-se, então, o entendimento de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária, inclusive de segurado idoso, não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto.

Da ementa do referido precedente colho o seguinte trecho:

Ao revés, a variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros saúde em razão da mudança de faixa etária não configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia, quando baseada em legítimo fator distintivo, a exemplo do incremento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, desde que não evidenciada a aplicação de percentuais desarrazoados, com o condão de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, hipótese em que restará inobservada a cláusula geral da boa-fé objetiva, a qual impõe a adoção de comportamento ético, leal e de cooperação nas fases pré e pós pactual. Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 04/09/2014)

O Tribunal estadual entendeu inaplicável ao caso o Estatuto do Idoso visto que o reajuste em questão ocorreu antes que a agravante completasse 60 anos.

Assim, analisando o caso concreto, a Corte local concluiu que não houve abusividade no reajuste. Primeiro, porque a segurada teve ciência de sua ocorrência quando contratou o plano; segundo porque o aumento da idade desencadeia uma utilização maior do plano, o que justificaria a cobrança de valores mais elevados, *in verbis* (e-STJ, fl. 392):

Assim, inexistiu abuso a ser afastado, a segurada contratou o plano e aceitou os seus termos, ciente dos reajustes que, repita-se, são decorrência lógica da idade avançada.

Nessa medida, entendo pela validade do contrato que deve ser

respeitado, até porque esse vem sendo o novo entendimento esboçado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.381.606/DF. J. 07.10.2014), em que, mesmo quanto àqueles que completaram 60 anos de idade, o reajuste por faixa etária por si só não caracteriza qualquer abusividade, a qual apenas existe se presente o fator preconceito do gênero idoso.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou não ter sido abusivo o reajuste do prêmio, de modo que a revisão da conclusão do acórdão recorrido não prescindiria da interpretação de cláusulas contratuais, bem como do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA PRATICADO QUANDO A SEGURADA COMPLETOU 59 ANOS. CARÁTER NÃO ABUSIVO VERIFICADO NO CASO CONCRETO PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVOLVIMENTO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que "a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto" (REsp 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe de 04/09/2014).

2. O Tribunal a quo decidiu em sintonia com o entendimento do STJ, tendo concluído pela índole não abusiva do reajuste após análise do caso concreto, mediante a verificação dos índices praticados e a sua conformidade com as cláusulas contratuais, e com as normas expedidas pela agência reguladora, a ANS (Resolução Normativa nº 63/2003).

3. Para decidir em sentido contrário e considerar que o reajuste foi abusivo, tendo desrespeitado a Norma Regulamentar 63/2003 e sido praticado com a finalidade de impossibilitar a permanência da agravante em razão da idade, como se defende nas razões recursais, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório e a análise das cláusulas contratuais, o que não se afigura possível na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1712467/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.659.902 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0048640-7

Número de Origem:
10109174320148260011

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA APARECIDA DE PAULA ROESLER

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
MICHEL LUIZ MESSETTI E OUTRO(S) - SP283928

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA DE PAULA ROESLER

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
MICHEL LUIZ MESSETTI E OUTRO(S) - SP283928

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018